



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.009088/2002-92  
**Recurso nº** 134.870  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.917  
**Data** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** ANTÔNIO ROQUE DA SILVA PRATES - ESPÓLIO  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo espólio de Antônio Roque da Silva Prates contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de ITR/1998, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e 83 a 89 (fls. 363 a 370).

A ementa deste julgado é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.*

*Lançamento Procedente.*

O voto condutor assentou que “**a questão objeto do presente processo**, tanto no que diz respeito à área de preservação permanente quanto no que se refere à área de utilização limitada, **cinge-se à análise da tempestividade da protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado**, de acordo com o relato da autoridade autuante na parte atinente à ‘Descrição dos Fatos’ (fls. 87), não estando em discussão o exame da obrigatoriedade do cumprimento de exigência específica relativa às áreas de utilização limitada/reserva legal, qual seja, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente” (fls. 366).

Mais adiante, ressaltou que “no presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA – RS ocorreu apenas em **22 de novembro de 2000**, de acordo com os documentos anexados, por cópia, às fls. 70/72 e 159/161 dos autos – conforme relatado pela autoridade fiscal na parte atinente à descrição dos fatos -, sendo, portanto, posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (**31 de maio de 1999**)” (fls. 369).

Em seguida, arrematou apontando que “a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte, sendo que a cobrança do imposto correspondente às áreas ambientais que não foram objeto de requerimento tempestivo do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado não pode ser entendida como uma sanção ou penalidade pois, na realidade, o que houve foi a exigência do imposto apurado pela fiscalização, em relação às referidas áreas, indevidamente excluídas da incidência do ITR, nos termos da legislação citada anteriormente” (fls. 369).

O contribuinte, irresignado, interpôs o recurso voluntário de fls. 375 a 378, requerendo, em síntese, a aplicação retroativa do disposto no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, notadamente quanto à tempestividade do ADA, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada. De fato, esta questão já foi por diversas vezes analisada pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **WALTENIR MACHADO DA SILVA**

Data da Sessão: **08/08/2005 15:30:00**

Relator(a): **Otacílio Dantas Cartaxo**

Acórdão: **CSRF/03-04.476**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.** A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARÁTORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal. Recurso especial negado.**

Isto seria suficiente para dar provimento ao recurso voluntário.

Ocorre, no entanto, que o requerimento do Ato Declaratório Ambiental juntado às fls. 70 a 72 não permite verificar, estreme de dúvidas, qual é a área de reserva legal e preservação permanente. Outrossim, as averbações constantes às fls. 164, verso, da mesma forma, não permitem se aferir qual é a área de reserva legal.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Repartição de origem requeira ao IBAMA que certifique a área declarada no ADA, bem como para requerer ao Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis que informe a área averbada do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



RÓDRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator